

1. QUESTÃO E SUA RESOLUÇÃO

1.1. QUESTÃO COLOCADA

Que registos contabilísticos deve efectuar uma entidade integrada no regime simplificado do POCAL relativamente à contracção de empréstimos de curto prazo e ao seu pagamento junto das instituições de crédito?

1.2. SOLUÇÃO PRECONIZADA

I – ENQUADRAMENTO

Nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais – LFL), as freguesias podem contrair empréstimos de curto prazo e utilizar aberturas de crédito, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, desde que sejam amortizados na sua totalidade no prazo máximo de um ano após a sua contratação.

Acresce o n.º 4 do artigo 44.º da LFL que os empréstimos de curto prazo sejam contraídos para ocorrer a **dificuldades de tesouraria**, não podendo o seu montante exceder, **em qualquer momento**, 10% do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) respectivo.

Tendo em conta o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01, em articulação com o estabelecido no n.º 3 do artigo 44.º da LFL¹, é da competência da assembleia de freguesia a aprovação dos documentos previsionais da autarquia local, bem como a autorização da contracção de empréstimos.

Por sua vez, e atendendo à regra previsional constante da alínea d) do ponto 3.3.1. do POCAL, “as importâncias relativas aos empréstimos só podem ser consideradas no orçamento depois da sua contratação, independentemente da eficácia do respectivo contrato”, pelo que, em sede de elaboração do orçamento inicial, não devem constar as respectivas importâncias a contratar.

Aprovado o montante do empréstimo a contratar para o ano pelo órgão competente, proceder-se-á, de acordo com a legislação, à sua efectiva contratação, à correspondente inscrição orçamental da receita e à inscrição das despesas que decorrerão com o seu pagamento.

¹ “A contratação dos empréstimos e a celebração de contratos de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.”

Mediante o contrato de empréstimo, devidamente assinado pelas partes envolvidas, devem inscrever-se no orçamento as importâncias a arrecadar por conta do empréstimo em causa, bem assim registarem-se os cabimentos e os compromissos das despesas resultantes da contratação do empréstimos, designadamente dos juros e amortizações a satisfazer perante a instituição de crédito em causa durante o mesmo exercício.

Caso o montante a contratar no ano seja igual ao montante a amortizar no ano, e mesmo que, o orçamento inicial da freguesia não tenha as rubricas económicas da receita e da despesa dotadas, pela aplicação da regra previsional supra referida, pode-se, por força do disposto nos pontos 8.3.1.3 e 8.3.1.5 do POCAL, proceder à devida alteração orçamental, competência do órgão executivo.

Caso o montante a contratar no ano seja superior ao montante a amortizar no ano, a dívida resultante da celebração deste contrato de empréstimo, pelo facto de não ser amortizado até ao termo do ano da sua contratação, deixa de ser dívida flutuante e passa a ser dívida fundada², logo o respectivo contrato fica sujeito a visto prévio do Tribunal de Contas, segundo o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 98/97, de 26/08 (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas).

Refira-se que, na modificação orçamental a realizar, deve ser inscrita em orçamento, por um lado, a importância a arrecadar por conta do empréstimo, e por outro, dotada a rubrica económica de suporte ao pagamento da amortização do mesmo perante a instituição de crédito. No entanto, para além destas inscrições, o orçamento deve conter ainda dotação suficiente para o pagamento de juros e outros encargos que resultam da celebração de qualquer contrato de empréstimo.

II – TRATAMENTO CONTABILISTICO

Assim, os registos contabilísticos a efectuar por conta do orçamento do ano em que é celebrado o contrato de empréstimo são os seguintes:

1 – Pela arrecadação da receita referente ao empréstimo

12.05.02 Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo - Sociedades financeiras

² Segundo o Instituto de Gestão de Tesouraria e do Crédito Público, IP: dívida pública flutuante consiste em dívida pública contraída para ser totalmente amortizada até ao final do exercício orçamental em que foi gerada; dívida pública fundada consiste em dívida pública contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício em que foi gerada.

2 – Pela amortização do empréstimo

10.05.03 Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo - Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras

3 – Pelo registo de juros a pagar

03.01.03.01 Juros e outros encargos – Juros da dívida pública - Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras – Empréstimos de curto prazo

1.3. FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15/01, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 22-A/2007, de 29/06 e pela Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 (Lei das Finanças Locais - LFL);
- Artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01;
- Alínea d) no ponto 3.3.1 “Regras previsionais” e pontos 8.3.1.3 e 8.3.1.5 do POCAL;
- Alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da Lei 98/97, de 26/08, na republicação anexa à Lei n.º 48/2006, de 29/08;
- Website do Instituto de Gestão de Tesouraria e do Crédito Público, IP (<http://www.igcp.pt/gca/?id=398>).